



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028035/99-16
Recurso nº : 124.789
Matéria : CSLL - EX:1995
Recorrente : THE SIDNEY ROSS CO.
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº : 103-20.539

RP/103-0.253

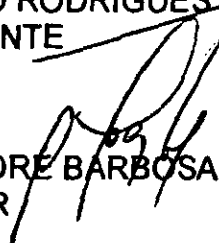
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS APURADAS EM PERÍODOS ANTERIORES. A compensação de resultados negativos da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, contra a base de cálculo positiva apurada em meses posteriores, passou a ser permitida com a promulgação da Lei 8.383/91. A limitação à compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, caracterizam uma forma de antecipação de tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE SIDNEY ROSS CO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **25 MAI 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028035/99-16

Acórdão nº : 103-20.539

Recurso nº : 124.789

Recorrente : THE SIDNEY ROSS CO.

RELATÓRIO

THE SIDNEY ROSS CO, sociedade qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve integralmente a exigência fiscal de recolher aos cofres públicos a CSLL apurada no ano-calendário de 1995, compensada com a base de cálculo positiva, de períodos subseqüentes, conforme consta do Auto de Infração de folhas 01/03.

A exigência fiscal em apreço é fruto de revisão da declaração de imposto de renda pessoa jurídica - DIRPJ, da qual resultou lançamento suplementar decorrente do fato da Contribuinte ter aproveitado a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o lucro de períodos-base anteriores, em valores percentuais superiores a 30% do lucro líquido ajustado, sem que houvesse permissivo legal para tanto (fls. 1/10).

Às folhas 14/17, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, peça impugnatória contestando a exigência fiscal, alegando que apurou a CSLL de acordo com a legislação vigente – Lei 8.383/91, defendendo a tese de que o lançamento em questão importa em tributação do capital, fato que contraria princípios básicos do direito tributário.

A Decisão DRJ/RJ nº 3127/2000 (fls. 40/43), manteve a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, ao argumento de que as arguições trazidas à baila pela Contribuinte refogem à competência da autoridade julgadora administrativa, eis que versam sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos legais, os quais devem ser discutidos no âmbito do Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028035/99-16

Acórdão nº : 103-20.539

Decidiu, ainda, a DRJ, que a cobrança em questão é absolutamente legal e que já existe, inclusive, decisões judiciais, amparando a limitação da compensação de prejuízos ao limite de 30%.

A autuada foi notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em 05 de setembro de 2000, conforme Aviso de Recebimento à folha 63.

Em 05 de outubro, irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou recurso voluntário - fls. 47/52, que veio acompanhado de Carta de Fiança – fl. 55, com cláusula de correção, baseada na taxa SELIC para títulos federais, no valor de R\$ 413.895,44 (quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com o fito de suprir o depósito recursal de que trata a Medida Provisória 1.973/64, de 02/06/2000.

Segundo a recorrente, ao contrário do que afirmara a Administração, o Fisco pode e deve zelar pela observância do princípio da legalidade, negando vigência a dispositivos legais manifestamente ilegais ou inconstitucionais.

Diz, o recurso, ainda, que a decisão recorrida, ao referendar e defender a tese esboçada no auto de infração incorreu em duplo equívoco, quais sejam:

- de ter violado direito adquirido da contribuinte, quando negou validade a uma prerrogativa que lhe fora deferida por lei que vigorava ao tempo da ocorrência dos fatos geradores;

- de haver tributado o capital, fato que vai de encontro à definição de renda contida no artigo 43 do CTN, que traduz o conceito de lucro, como base de cálculo de incidências tributárias está a demandar, como sempre ocorreu, relativamente ao imposto de renda, a compensação de prejuízos anteriormente apurados, eis que não existe acréscimo patrimonial se ainda existem prejuízos anteriores a compensar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

Por último, a recorrente Transcreveu Jurisprudência desse Conselho e do Poder Judiciário em abono à sua tese.

Este é, de forma concisa, o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028035/99-16

Acórdão nº : 103-20.539

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, - Relator

O recurso é tempestivo e veio acompanhado de Carta de Fiança, nos termos da MP 1.973-63 e do Decreto 3.717/01.

Como se depreende da leitura do relatório, o litígio está centrado em se responder se a base negativa da CSLL, apurada em exercícios anteriores (1993 e 1994), pode ou não ser compensada contra a base de cálculo positiva da Contribuição Social sobre o Lucro, apurada no ano-calendário de 1995.

Várias correntes doutrinárias tentam explicar o significado jurídico-econômico de renda, através da adoção de uma ou outra teoria decorrente de pesquisas sobre a sua natureza econômica.

Embora saibamos que o caminho para se chegar a uma conceituação precisa do que seja renda seja muito acidentado e eivado de desvios é incontestável a concepção primeira e a idéia basilar que o termo renda traduz, qual seja: **a de acréscimo no patrimônio** (definição essa consagrada pelo CTN).

Nessa liça, o Supremo Tribunal Federal, através do voto Ministro Cunha Peixoto, assim o definiu:

"... por mais variado que seja o conceito de renda, todos os economistas, financistas e juristas se unem em um ponto: renda é sempre um ganho ou acréscimo de patrimônio."

No mesmo sentido, a opinião do Ministro Oswaldo Trigueiro, consubstanciada no RE 71.758-GB, ao proferir o voto condutor do Acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

"Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda, parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou como diz o preceito transcrito, aquisição de disponibilidade econômica e jurídica. Concorde em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é renda ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante de pagamento de um débito."

Mais recentemente, o Ministro Carlos Velloso, ao proferir voto no RE 117.887-6 SP, ratificou o entendimento antes exposto, afirmando que:

"Não obstante isso, não me parece possível a afirmativa no sentido de que possa existir renda ou provento sem que haja acréscimo patrimonial, acréscimo patrimonial que ocorre mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. Não me parece, pois que poderia o legislador, anteriormente ao CTN, diante do que expressamente dispunha o art. 15, IV, da CF/46, estabelecer, como renda uma ficção legal."

Destarte, dúvidas não restam de que patrimônio é o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, avaliáveis economicamente.

Essa noção é importante para que se possa determinar o acréscimo nele havido (patrimônio). Do mesmo modo, para se apurar o seu decréscimo. Assim, se por um lado o acréscimo patrimonial significa renda, o seu decréscimo, a sua diminuição se consubstancia em prejuízo para quem a suportou.

Não acredito, portanto, seja de bom alvitre, que o contribuinte seja compelido ao pagamento de tributo que tenha como base de cálculo o prejuízo auferido.

Então, a adoção da sistemática da compensação de prejuízos pela legislação tributária representa o reconhecimento da realidade de que a atividade da empresa é um processo contínuo, como, aliás, ressalta a lei das Sociedades Anônimas em diversos dispositivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

Acresce que, o lucro auferido por uma pessoa jurídica durante sua existência não pode ser encarado como a soma algébrica de seus resultados, assim, por via de consequência, o reconhecimento ora mencionado é a consagração perfeita do princípio da preservação do patrimônio da empresa.

Dentre os permissivos legais que, à época, autorizavam a compensação de prejuízos fiscais, destaca-se o artigo 38 da Lei 8.383/91, que ao ser editada, além de não haver imposto qualquer limitação ao exercício do direito à compensação (o que só viria acontecer tempos depois), para fins de preservação do patrimônio da empresa, adotou e ainda mantém, como conceito de lucro, a mesma conceituação contida na Carta Magna, ou seja, a de acréscimo patrimonial.

É certo, portanto, que a legislação ordinária não vedava a compensação de prejuízos.

Ocorre que, tanto a proibição quanto a limitação à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa impostas pelas Leis 8.981/1995 e 9.065/1995, caracteriza uma forma de antecipação do tributo, ou seja, uma forma oblíqua de aumentar a carga tributária do IRPJ e da CSLL.

Tal expediente, como é sabido, vai de encontro a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já que faz incidir imposto sobre fato que, consabidamente, não é lucro, onde não existe aumento patrimonial.

Por via de consequência, o impedimento ou a limitação ora cogitada à compensação, implica em desobediência à Carta Magna, na descaracterização da base de cálculo do IRPJ e da CSLL - uma vez que tal limitação interfere na formação da base de cálculo dos tributos que têm como fatos geradores os conceitos de renda e de lucro, conforme dispõe o artigo 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

De notar-se, por oportuno, que a admissão da compensação não cuida de favor legislativo, mas sim de obediência a conceitos e princípios expressos na nossa Constituição.

No âmbito do Poder Judiciário, a matéria em questão está posta em discussão no Supremo Tribunal Federal, que tem concedido provimentos liminares para sustar a exigibilidade de tributos apurados em virtude de compensação integral de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, porquanto, no RE 224.293-SC - que aguarda o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence para voltar a julgamento - foi deferida a medida cautelar requerida.

De outro lado, esse Conselho, ainda que com algumas dissidências esparsas, tem consagrado o entendimento de que as limitações ora tratadas configuram um modo oblíquo de aumento de carga tributária do IRPJ e da CSLL.

A tese da ilegalidade de se limitar a compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa vem ganhando corpo, a exemplo das decisões consubstanciadas nos acórdãos 103-20.402 e 101-92.411.

***Decisão:** Acórdão 103-20402
Resultado: DPM – DAR PROVIMENTO POR MAIORIA
Ementa: IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO – Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95. Recurso provido. (Publicado no D.O.U de 07/02/01)."

***Relator:** Francisco de Assis Miranda
Decisão: Acórdão 101-92411
Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITARÁ A 30% DOS LUCROS - O direito adquirido à compensação integral nasce para o contribuinte no instante em que for apurado o prejuízo no levantamento do balanço. A partir desse instante, a aplicação de qualquer norma limitativa da sua compensação com lucros futuros, torna-se impossível, por força da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

proteção constitucional ao direito adquirido. Prejuízo acumulado apurado quando a lei garantia a sua compensação integral. Raciocínio válido para a Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso provido."

Diante de tudo quanto foi exposto, não se pode aceitar as limitações impostas à compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa da CSLL, uma vez que, a teor do princípio da legalidade, se e somente se, as hipóteses de incidência dos tributos em questão se materializarem no mundo real, é que poderá haver incidência de tributos e/ou contribuições.

Assim, qualquer procedimento que divirja dos princípios acima expostos conspira contra a ordem e a certeza jurídica que devem imperar.

De notar-se, por derradeiro, que, ainda que tal expediente fosse legal, o que se admite apenas para argumentar, a exigência de limitar-se a compensação de prejuízos até o ano de 1995, no próprio ano de 1995, não poderia subsistir, eis que esbarraria em outros óbices, senão veja-se.

A lei 8.981/95 foi sancionada em janeiro de 1995, tendo sido expressamente revogada, em seu artigo 58, pela lei 9.065, em junho de 1995.

Essa última previu, novamente, em seu artigo 16, a malsinada amarra aos 30%.

Ocorre que essa norma só poderia ter eficácia plena 90 dias após a sua publicação, por força do que dispõe o § 6º, do art. 195, da Constituição Federal.

Destarte, entre a data da revogação do artigo 58, da lei 8.981 e a data de início da vigência do artigo 16, da lei 9.065, não existia qualquer limitação à compensação de prejuízos fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10768.028035/99-16
Acórdão nº : 103-20.539

Por outro lado, de lembrar-se que o direito à compensação integral nasce no instante em o prejuízo fiscal é apurado, ou seja, no levantamento do balanço. A partir daí, qualquer tentativa de limitação de sua compensação com lucros futuros é impossível ante a garantia constitucional do direito adquirido, no caso, já totalmente configurado.

Dentro desse diapasão, não há como excluir da sistemática instituída pela Lei 8.383, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL do exercício de 1996, levada a efeito pela recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a parcela relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pretendido pelo autuante, no período-base ali referenciado (1995).

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE 